



CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ

PROJETO DE LEI

PROJETO DE LEI CM Nº __/2024 QUE DISPÕE SOBRE O LAUDO MÉDICO QUE ATESTA DEFICIÊNCIAS IRREVERSÍVEIS OU TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA – TEA. Autor: Vereador Ricardo Alvarez (PSOL).

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ APROVA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º – Fica instituído no município de Santo André que os laudos médicos que atestem deficiências físicas, sensoriais, mentais e ou intelectuais de caráter irreversível ou Transtorno do Espectro Autista (TEA), terão validade por tempo indeterminado.

§ 1º O laudo de que trata o caput deste artigo será válido para todos os serviços públicos e benefícios que exijam comprovação da deficiência para concessão.

§ 2º Fica vedada a exigência de renovação do laudo médico que atesta deficiências físicas, sensoriais mentais e/ou intelectuais de caráter irreversível dentre elas o Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Art. 2º – Caberá ao médico especialista, da rede pública ou privada, a emissão do laudo de que trata a presente Lei, devendo constar o nome completo do paciente, numeração da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID-10 ou CID-11), e da Classificação Internacional de Funcionalidade, Capacidade e Saúde (CIF), carimbo e número de registro no Conselho Profissional competente, bem como a condição de irreversibilidade da deficiência ou do transtorno do espectro autista.

§ 1º Para os casos de pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA ou com Síndrome de Down fica proibida a exigência da Classificação Internacional de Funcionalidade, Capacidade e Saúde (CIF).

§ 2º Para a Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, em caso de mudança do grau do autismo, o laudo poderá ser revisto.

Art. 3º – As requisições médicas para tratamento e acompanhamento das deficiências irreversíveis ou do Transtorno do Espectro Autista, que trata a presente Lei, terão validade por tempo indeterminado.

Parágrafo Único – Fica vedada a exigência de renovação de requisições médicas, que atestem deficiências físicas, sensoriais, mentais e ou intelectuais de caráter irreversível ou





CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ

Transtorno do Espectro Autista.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como finalidade ampliar e garantir o direito ao laudo médico que ateste deficiências físicas, sensoriais, mentais e ou intelectuais de caráter irreversível ou Transtorno do Espectro Autista (TEA) por tempo indeterminado, vedando a exigência de renovação do laudo médico que atesta sua condição por se tratarem de condições de caráter permanente e irreversível.

A Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, define como pessoa com transtorno do espectro autista, além de considerá-la como pessoa com deficiência para todos os efeitos legais, aquela portadora de síndrome clínica caracterizada por:

I - deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento;

II - padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos.

O Transtorno do Espectro Autista não é uma condição passageira ou intermitente, mas sim de caráter permanente, fazendo parte do indivíduo por toda a sua vida mesmo que apresente melhorias com os tratamentos e recomendações. Como condição permanente, não se justifica que portadores de TEA tenham de renovar laudos médicos periciais, bem como as requisições médicas para o seu tratamento e/ou acompanhamento, gerando um complexo sistema caro e burocrático para se chegar a uma resposta que a própria condição permanente do TEA apresenta.

Além disso, a Lei Federal n.º 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), também é omissa com relação a prazos de validade indeterminado para laudos médicos periciais que ateste deficiência de caráter permanente não transitória.

Diante do exposto, na perspectiva de proporcionarmos melhores condições de vida para pessoas com deficiências físicas, sensoriais, mentais e ou intelectuais de caráter





CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ

irreversível ou Transtorno do Espectro Autista (TEA), solicitamos aos nobres pares a aprovação deste Projeto de Lei.

Plenário "João Raposo Rezende Filho - Zinho", 29 de abril de 2024

Ver. Ricardo Alvarez
VEREADOR



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 350032003700350030003A005000. Documento assinado digitalmente conforme
MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.